



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.236-A, DE 2009 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.

Art.2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado na operação, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.

§ 1º A restituição será efetuada:

I – mediante pedido feito pela instituição financeira que aceitar a quitação antecipada da operação;

II – em até três meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis.

Art. 3º A restituição de que trata esta Lei fica condicionada à verificação da inexistência de débitos vencidos e não pagos para com a União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O IOF incidente sobre operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado é cobrado no ato da liberação do valor correspondente e não existe a possibilidade de devolução proporcional do tributo no caso de quitação antecipada da operação.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a estabelecer que, nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do

IOF cobrado na operação, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.

Por se tratar de proposta que visa a proporcionar justiça fiscal aos contribuintes brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.236, de 2009, de autoria do nobre deputado Vital do Rêgo Filho, objetiva estabelecer a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.

Em sua justificativa, o ilustre Autor alega que tal medida objetiva estabelecer justiça fiscal aos contribuintes brasileiros.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição, que deve agora receber parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa.

Apresentamos o presente relatório e o voto.

II - VOTO DO RELATOR

A quitação antecipada de débito tem sido um tema recorrente quando se fala em violações dos direitos dos consumidores. A questão é tratada no parágrafo segundo do Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:

“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

O principal obstáculo para o exercício pleno deste direito do consumidor brasileiro tem sido a cobrança de taxas que, muitas vezes, inviabiliza a consecução deste direito. Felizmente, o Poder Judiciário tem decidido favoravelmente aos consumidores proibindo tal prática. No entanto, até hoje, não havia sido contestada a devolução (proporcional) da parcela relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF que é pago no momento da concretização do negócio. E é essa boa novidade que o iminente Parlamentar, Deputado Vital do Rêgo Filho, autor deste Projeto de Lei vêm nos propiciar. Na verdade, quando o legislador elaborou o parágrafo segundo do art. 52 sua intenção era a de propiciar a redução proporcional de todos os acréscimos feitos ao principal, inclusive, a meu ver, os respectivos tributos incidentes. Nesse sentido, nada mais justo que além de exigirmos do ente privado o abatimento proporcional dos juros e demais acréscimos, exigirmos, também, do Poder Público, a devolução da parcela do IOF que foi paga pela utilização daquele recurso durante um prazo certo e determinado.

O presente Projeto de Lei estabelece, ainda, que a devolução de tal montante fica condicionada a inexistência de débitos vencidos e não pagos do consumidor para com a União. É justo que esta relação esteja calçada em tratamentos isonômicos não objetivando prejudicar ou privilegiar qualquer uma das partes.

No entanto, acreditamos que falta ao Projeto ora em tela um dispositivo que garanta a concretização deste direito, qual seja: a proibição de cobrança de qualquer natureza pela efetivação da solicitação do consumidor. Acredito ser de fundamental importância que estabeleçamos tal proibição objetivando evitar que a cobrança de uma tarifa inviabilize a concretização de tal direito.

Outra questão, a nosso ver, merece ser corrigida. No inciso I, do parágrafo 1º do Art. 2º, acreditamos ser mais adequado alterar o texto com o objetivo de não deixar dúvidas de que a quitação antecipada de débito é um direito do consumidor e

como tal não precisa da “aceitação” da instituição financeira, já que a mesma é obrigada a concretizar tal desejo do consumidor.

Finalmente, e não menos importante, acreditamos ser essencial estabelecer penalidades para aqueles que não cumpram os dispositivos estabelecidos nesta Lei. Desta forma, nos cabe relacionar esta conduta com os dispositivos do Código de defesa do Consumidor.

Diante do exposto, somo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.236, de 2009, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2009

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.

Art. 2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação.

§1º A restituição será efetuada:

I – mediante solicitação da instituição financeira que efetivar a quitação antecipada da operação;

II – em até três meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis;

III - As instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição definida nesta Lei.

Art. 3º A restituição de que trata esta Lei fica condicionada à verificação de inexistência de débitos vencidos e não pagos do contribuinte para com a União.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.236/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Cezar Silvestri, Júlio Delgado, Julio Semeghini, Leandro Vilela e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO